



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000154/2005-41
Recurso nº 255.155 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.511 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente A. L. ARAUJO
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

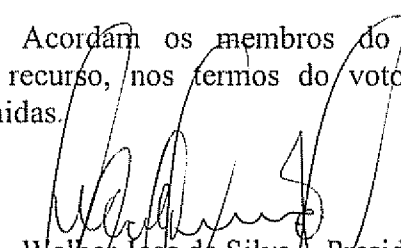
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

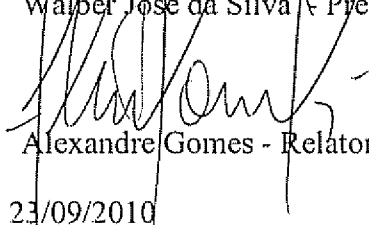
Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.


Walber José da Silva - Presidente


Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri e Alexandre Gomes (Relator). Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa regulamentar, em decorrência do atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIRF-Papel Imune).

Em sua Impugnação a Recorrente alega que:

a) em 23/02/2004 a sede de sua empresa sofreu inundação conforme fotos e notícias de jornais locais juntadas aos autos, motivo pelo qual teve seus documentos contábeis extraviados, ficando assim impossibilitado de prestar as informações relativas ao Papel Imune;

b) trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória, ainda mais no seu caso, onde ocorreu caso fortuito, e não houve nenhum prejuízo aos cofres públicos;

c) a Instrução Normativa 74/2001 fere o princípio da legalidade, e que a Declaração relativa ao Papel Imune teria sido instituída por pessoa sem competência legal para tanto;

d) a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e o da proibição ao confisco; e,

e) por fim, requereu a realização de diligências ou perícia no estabelecimento inundado, nomeando Perito e apresentado quesitos.

A DRJ de Belém, após análise dos fatos, entendeu por bem manter o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: *Obrigações Acessórias*

Período de apuração:: 01/04/2002 a 30/06/2004

EMENTA: *DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35*

ASSUNTO: *Normas Gerais de Direito Tributário*

EMENTA: *INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

Lançamento Procedente

No Recurso Voluntário, os argumentos lançados na Impugnação são reprisados adicionados a outros, sendo, ao final, requerida a nulidade do Auto de Infração por:

a) ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita tributária;

- b) ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito à propriedade, da livre iniciativa e da atividade econômica;
- c) ocorrência de erro de direito, em virtude de aplicação de dispositivo diverso daquele no qual o fisco deveria ter fundamentado a autuação;
- d) vício de motivação do ato administrativo de lançamento tributário, sendo um dos requisitos básicos de validade da atividade exacional;
- e) por conta do caso fortuito e de força maior (inundação), bem como pela impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;

Subsidiariamente, requereu a redução da multa para o máximo de R\$ 13.500,00, valor decorrente da correta interpretação do art. 57, inciso I, da IN SRF 71/01, ou ainda, aplicação de multa em valor máximo de R\$ 22.472, valor decorrente da correta aplicação do inciso II do art. 57 da IN SRF 71/01.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

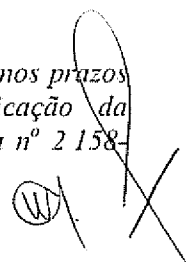
O presente processo é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme consta no relatório, contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração pela falta de entrega de obrigação acessória, perfectibilizando-se na falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), relativos aos trimestres 2º ao 4º/2002, 1º e 4º/2003 e 1º a 2º/2004. Tal declaração foi instituída pelo art. 12, da IN SRF nº 71/2001.

Este tema tem sido enfrentado por esta Turma e tenho me filiado ao posicionamento defendido pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva, no sentido de serem julgados improcedentes os lançamentos por erro na fundamentação legal da multa aplicada.

Para melhor entendimento, transcreve-se o voto proferido nos autos do processo nº 19515.000513/2005-61, aos quais faz-se remissão, adotando-se como razão de decidir, com as homenagens de estilo ao autor:

“Art. 12 A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2 158-34, de 27 de julho de 2001.



Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que a multa aplicada é excessiva e fere princípios constitucionais.

É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese das obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune, entendo que o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 está equivocado ao aplicar a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.

Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57, acima citado.

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. (grifei)

Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos solicitados pelos agentes do Fisco ou pela RFB.

Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta da apresentação de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e 508, todos do RIPI/02, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema.

"Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

(.)

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).



§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos **solicitados** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único)

Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I);

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10 426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10 426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10 426, de 2002, art. 7º, § 3º)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9 317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I), e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10 426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II)

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10 426, de 2002, art. 7º, § 4º)

§ 5º Na hipótese do § 4º , o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º)

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30) (grifei)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508 As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4 502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 509 A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 510 Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª)."

Note-se que no RPI/02, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que

trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória

Existindo legislação específica no RIPI/02, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF - Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Por fim, o § 4º, do art.1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008¹, estabeleceu uma multa específica para a apresentação fora do prazo da DIF-Papel Imune e para erro no seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal”.

¹ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

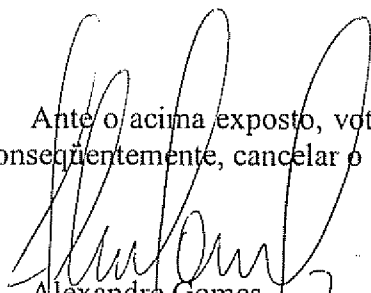
I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.



Ante o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e, conseqüentemente, cancelar o lançamento.


Alexandre Gomes